

Deveres das Partes, Responsabilidade Processual e Litigância de Má-fé

Descrição

O Código de Processo Civil de 2015 representa uma ruptura paradigmática com o sistema anterior, introduzindo uma concepção contemporânea de moralidade processual. Os artigos 77 a 81 formam um sistema coeso de proteção à integridade do processo, estabelecendo standards de conduta obrigatória para todos os sujeitos processuais. Para candidatos a concursos públicos, compreender essa tradição normativa é essencial, pois toca em princípios fundamentais do processo civil moderno: boa-fé, cooperação e responsabilidade.

Os Deveres Processuais Fundamentais: Artigo 77

Fundamento e Caracterização Geral

O artigo 77 do CPC estabelece um rol **exemplificativo** (não taxativo) de deveres processuais, aplicáveis às partes, seus procuradores e a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo. Este termo abrangente inclui custodiantes de bens, peritos, árbitros e demais sujeitos que integram a relação processual.

A expressão é também de outros previstos neste Código é fundamental. O legislador reconhece que os deveres processuais não se esgotam neste artigo, dispersando-se por todo o código. Exemplos incluem os deveres de comunicação (art. 246, § 6º), de informação (art. 77, VII) e de não praticar inovação ilegal no estado de fato (art. 77, VI).

Estrutura e Componentes dos Deveres

Primeiro Dever: Verdade Factual (Inciso I)

Expor os fatos em juízo conforme a verdade constitui o alicerce ético do processo civil. Não se trata meramente de não mentir, mas de um dever positivo de correspondência entre o alegado e a realidade factual.

Esta norma diferencia-se de estruturas processuais anteriores porque:

- Não exige que a parte prove o que afirma (ônus probatório diverso)
- Proíbe o relato deliberadamente falso ou a ocultação consciente de fatos relevantes
- Aplica-se a partes, procuradores e todos os participantes do processo

A má-fé processual é frequentemente relacionada a este dever, porém não se confundem. Uma parte pode estar equivocada quanto aos fatos sem estar em má-fé; a culpabilidade repousa na intencionalidade.

Segundo Dever: Vedação à Pretensão Infundada (Inciso II)

Não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento • estabelece um filtro a priori. Exige-se que autor e réu, antes de peticionar, avaliem a viabilidade jurídica de suas posições.

Esta disposição relaciona-se intimamente com o princípio da boa-fé objetiva, função social do processo e, na prática, com:

- Ajuizamentos contra texto expresso de lei
- Defesas infundadas sabidamente
- Recursos manifestamente protelatórios

O requisito da ciência (quando cientes de que são destituídas) é crucial: presume-se culpabilidade quando qualquer profissional minimamente qualificado reconheceria a falta de fundamento.

Terceiro Dever: Eficiência Processual (Inciso III)

Não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários • declara ou defesa do direito • inaugura uma concepção economicista do processo. O Código de 2015 busca racionalidade, eliminando redundâncias e dilações desnecessárias.

Implicações práticas:

- Proibição de inspeção judicial quando perícia produziria resultado idêntico
- Vedação de inquirição de testemunhas repetitivas ou irrelevantes
- Impossibilidade de requerer juntada de documentos anteriormente acostados

Destaque Especial: Este dever justifica a cognição sumária do juiz sobre questões preliminares (excetadas processuais) e fundamenta a necessidade de fundamentação específica de pedidos e defesas.

Quarto Dever: Cumprimento de Decisões (Inciso IV)

Cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação • considerado um dos deveres mais gravosos, cuja violação configura ato atentatório à dignidade da justiça • (art. 77, § 2º).

Abrange:

- Cumprimento de tutelas antecipadas
- Execução de medidas cautelares
- Respeito a decisões interlocutórias
- Não obstrução de mandados judiciais
- Não ocultação de patrimônio em execução

Ponto Crítico: O incumprimento deliberado de decisão judicial figura como uma das hipóteses mais frequentes de condenação por ato atentatório, gerando multa de até 20% do valor da causa.

Quinto Dever: Comunicabilidade Processual (Inciso V)

Declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação? • constitui um dever de cooperação informativa.

Este dever visa:

- Garantir a efetiva comunicação processual
- Evitar nulidades por falta de intimação
- Responsabilizar a parte por ausência ao processo
- Facilitar a distribuição de documentos

A exigência de atualização permanente é inovadora e reflete a contemporaneidade do Código. Mudança de endereço deve ser comunicada imediatamente.

Sexto Dever: Proibição de Inovação Ilegal (Inciso VI)

Não é praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso? • prova que a parte altere a situação fática durante o processo. A inovação ilegal é o cerne da controvérsia.

Conceituação:

- **Inovação:** Introdução de fato novo na causa
- **Ilegal:** Contrária a direito, não autorizada pelo juiz
- **Estado de fato:** Condição material do bem em litígio

Exemplos jurisprudenciais:

- Demolição de imóvel objeto de disputa possessória
- Alienação de bem durante execução
- Plantio em terras em litígio
- Remoção de construções em ação possessória

Observação Essencial: O artigo 77, § 7º prevê que, reconhecida violação ao inciso VI, o juiz determinar o restabelecimento do estado anterior, com possibilidade de proibição de falar nos autos até a purgação do atentado? • (comportamento contrário ao da violação).

Sétimo Dever: Atualização de Dados (Inciso VII)

Informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do Artigo 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações? • constitui dever correlato ao inciso V, mas com abrangência expandida.

Abarca:

- Dados de identificação pessoal
- Informações bancárias (para execução)
- Endereços múltiplos
- Dados de representantes (para partes que são pessoas jurídicas)

Sanções aos Deveres Processuais: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Conceituação do Ato Atentatório

O artigo 77, § 2º qualifica a violação aos incisos IV e VI como ato atentatório à dignidade da justiça, figura distinta da litigância de má-fé. A diferenciação é crucial para concursalos:

Aspecto	Ato Atentatório	Litigância Má-fé
Conduta	Incumprimento deliberado/descumprimento de decisão	Múltiplas condutas; dedução de pretensão infundada
Deveres violados	Art. 77, IV e VI	Art. 80, incisos I a VII
Sanção	Multa até 20% do valor da causa	Multa 1% a 10%, indenização + honorários
Aplicação	Ex officio ou a requerimento	Ex officio ou a requerimento
Advertência	Art. 77, § 1º (advertência prévia)	Não obrigatória

Ponto de Atenção Jurisprudencial: O STJ e diversas cortes têm reafirmado que as multas por ato atentatório e por litigância de má-fé são cumuláveis, pois decorrem de fundamentos jurídicos distintos.

Multa por Ato Atentatório: Critérios e Limites

Montante da Multa

O artigo 77, § 2º estabelece que a multa será de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Aspectos relevantes:

1. **Discricionariedade Judicial:** O percentual não é automático; compete ao juiz graduar conforme a gravidade. Critérios incluem:
 - Reiteração da conduta
 - Magnitude do prejuízo causado
 - Intensidade do desacato à justiça

- o Condição econômica da parte

2. **Causas com Valor Irrrisório ou Inestimável:** O artigo 77, Â§ 5º autoriza fixação de multa em até 10 vezes o salário-mínimo quando o valor da causa for irrisório ou inestimável. Este dispositivo foi essencial para impedir que partes em processos de baixo valor fossem imunizadas de responsabilidade.

Advertência Prévvia (Â§ 1º)

O artigo 77, Â§ 1º exige que o juiz advertir qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. Esta advertência:

- **Obrigatória** nas hipóteses dos incisos IV e VI
- **Condicional** para aplicação posterior da multa
- **Processualmente documentada** nos autos
- **Inafastável** como ato formal prévio

A jurisprudência, especialmente do TJSP, tem reafirmado que a falta de advertência prévia pode ensejar nulidade da condenação por ato atentatório, particularmente quando não se trata de conduta manifestamente grave e reiterada.

Conversão em Dívida Ativa (Â§ 3º)

Se não paga no prazo fixado pelo juiz, a multa será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, executando-se conforme procedimento de execução fiscal.

Implicações:

- A inscrição ocorre após o trânsito em julgado
- Reverte-se aos fundos previstos no artigo 97 (Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário)
- Segue o rito da execução fiscal, rigorosamente
- Prescrição vinculada à dívida ativa (5 anos para inscrição)

Cumulabilidade com Outras Sanções (Â§ 4º)

O artigo 77, Â§ 4º explicitamente prevê que a multa do Â§ 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, Â§ 1º, e 536, Â§ 1º. Clarificação importante:

- Artigo 523, Â§ 1º: Multa por não pagamento de obrigação certa e exigível
- Artigo 536, Â§ 1º: Multa por descumprimento de ordem de pagamento em liquidação de sentença
- A norma afasta qualquer condição de subsidiariedade

Regime Especial para Profissionais do Direito (Â§ 6º)

â??Aos advogados p blicos ou privados e aos membros da Defensoria P blica e do Minist rio P blico n o se aplica o disposto nos    2  a 5 , devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo  rg o de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficial i.â??

Esta exce  o reconhece que:

- Profissionais do direito possuem responsabilidade disciplinar espec fica
- A puni  o pecuni ria seria ineficaz ou violaria princ pios corporativos
- A responsabiliza  o deve ocorrer perante  rg os pr prios (OAB, corregedorias)
- Ao juiz cabe apenas comunicar a conduta

Express es Ofensivas: Artigo 78

Fundamento e  mbito de Aplica  o

O artigo 78 veda â??s partes, a seus procuradores, aos ju zes, aos membros do Minist rio P blico e da Defensoria P blica e a qualquer pessoa que participe do processo empregar express es ofensivas nos escritos apresentados.â??

Esta veda  o   revolucion ria porque:

1. Estende-se a ju zes (at  ent o isentos de san  o por linguagem)
2. Abrange express es ofensivas apenas (n o simples incorre  o gramatical ou estilo rude)
3. Exige concre  o: qual express o   ofensiva?

Ponto de Aten  o Fundamental: A jurisprud ncia tem interpretado â??express es ofensivas.â?? como aquelas que:

- Atacam dignidade pessoal
- Cont m termos injuriosos expl citos
- Imputam desonestidade de forma gratuita
- Transcendem a cr tica jur dica leg tima

San  es   s Express es Ofensivas

Oral ou Presencialmente (  1 )

â??Quando express es ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertir i o ofensor de que n o as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.â??

A cassa  o da palavra   san  o administrativa imediata, diferenciando-se da multa processual, pois:

- Ocorre durante a audi ncia ou ato processual
-   poder inerente ao juiz como condutor do processo
- N o requer formalidades processuais complexas

- É reversível se cessadas as expressões ofensivas

Riscadura e Certidão (Art. 2º)

De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocação das disposições da parte interessada.

Procedimentos:

1. **Riscadura:** Rasura metodológica da expressão ofensiva (não total destruição), permitindo constatação de que ocorreu riscadura
2. **Certidão:** Ao requerimento, expede-se certificado com inteiro teor (com as expressões), mantido as disposições
3. **Finalidade:** Possibilitar a injúria ou dano moral

Seção II da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Artigo 79: Responsabilidade Solidária por Litigância de Má-fé

Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Este artigo estabelece o fundamento da responsabilidade. Características essenciais:

1. **Sujeitos Passivos:** Autor, réu e interventor (legitimado extraordinário, litisconsorte, etc.)
2. **Consequência:** Responsabilidade integral por perdas e danos (conceito abrangente)
3. **Aplicabilidade:** Independente de qual lado litiga de má-fé

Observação Crítica: A expressão perdas e danos transcende a multa fixada no artigo 81, abrangendo indenização por prejuízos efetivos (dano emergente) e lucros cessantes.

Artigo 80: Elementos Caracterizadores da Litigância de Má-fé

O artigo 80 estabelece rol **exemplificativo** (sete incisos) de condutas que caracterizam litigância de má-fé:

Inciso I: Contradição com Lei ou Fato Incontroverso

Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Dualidade de hipóteses:

- **Contra texto expresso de lei:** Ajuizar a ação pleiteando algo vedado expressamente pela legislação

- **Fato incontroverso:** Pretensão ou defesa baseada em alegação refutada pela prova cabal

Exemplos jurisprudenciais:

- Ajuizar rescisória fora do prazo quinquenal (violação de lei expressa)
- Defender-se afirmando que subscrição de ação ocorreu quando há recibo inequívoco de transferência

Ponto de Atenção: Incontroverso não significa admitido pelas partes, mas fato comprovado objetivamente nos autos, insuscetível de controvérsia racional.

Inciso II: Alteração da Verdade dos Fatos

Alterar a verdade dos fatos.

A alteração pode ocorrer por:

- Falsificação de documento
- Depoimento sabidamente falso
- Omissão deliberada de fato essencial
- Apresentação de fato contraditório em relação à alegação anterior

Distinção importante: Não se confunde com erro de avaliação jurídica do fato. A litigância de má-fé exige intencionalidade, culpa deliberada.

A jurisprudência do STJ é firme ao afirmar que a condenação por litigância de má-fé exige prova cabal de dolo processual ou de alteração intencional da verdade dos fatos, o que não se presume.

Inciso III: Uso do Processo para Objetivo Ilegal

Usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Exemplo clássico: Ajuizar ação para obrigar terceiro a pagar dívida particular, utilizando o processo como instrumento de coerção indevida. Outros exemplos:

- Integrar falsamente terceiro no processo para configurar fraude
- Utilizar processo para divulgar informações caluniadoras

Inciso IV: Resistência Injustificada ao Andamento

Opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

Diferença sutil:

- **Resistência justificada:** Opor exceção legítima, requerer prazos processuais
- **Resistência injustificada:** Opor exceção sabidamente infundada, criar dilatórias desnecessárias

Manifestações práticas:

- Arguição de suspeição sem fundamento
- Oposição a perícia quando desnecessária resistência
- Requerer dilação de prazo reiteradamente sem justificativa

Inciso V: Procedimento Temerário em Ato do Processo

“Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.”

Temeridade processual significa conduta impulsiva, irrefletida, sem fundamento jurídico minimamente razoável. Distingue-se de litigância de má-fé porque não requer intencionalidade de lesar, apenas falta de prudência.

Exemplos:

- Interpor agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não autoriza tal recurso
- Requerer nulidade processual sem qualquer fundamento normativo

Ponto Essencial: A jurisprudência tem admitido condenação por litigância de má-fé com base apenas em temeridade quando se trata de padrão reiterado de comportamento.

Inciso VI: Incidente Manifestamente Infundado

“Provocar incidente manifestamente infundado.”

“Manifestamente” palavra-chave: não basta infundação, deve ser evidente a falta de fundamento. Incidentes processuais incluem:

- Exceção de incompetência
- Arguição de nulidade
- Incidente de falsidade documental
- Conflito de competência (quando provocado indevidamente)

Inciso VII: Recurso Manifestamente Protelatório

“Interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Protelatório significa destinado a retardar o encerramento do feito. Críticos:

- Recurso contra decisão clara e irrefutável
- Recurso interposto contra jurisprudência pacífica (especialmente contra súmula)
- Ausência de interesse jurídico legítimo na reforma

A jurisprudência inclui nesta hipótese “ajuizar uma ação pleiteando algo vedado em súmula ou precedente do STF, STJ ou TST, bem como apresentar contestação resistindo injustificadamente às jurisprudências consagradas”.

Artigo 81: Sanções à Litigância de Má-fé

Estrutura Sancionatória Tríplice

O artigo 81 estabelece que o juiz condenará o litigante de má-fé a:

1. **Multa:** Entre 1% e 10% do valor corrigido da causa
2. **Indenização:** Pelos prejuízos sofridos pela parte contrária
3. **Honorários advocatícios:** Da parte contrária
4. **Despesas processuais:** Todas aquelas efetuadas

Esta estrutura é inovadora porque:

- A multa não substitui a indenização
- Ambas visam desincentivar a conduta
- Os honorários representam custos processuais que a parte contrária teve
- A tríplice sanção afasta qualquer vantagem econômica da litigância de má-fé

Ponto de Atenção Crítico: O STJ decidiu que o dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou seja, mesmo que a parte contrária não comprove prejuízo específico, incide a multa.

Multa: Fundamentação e Críticos

A fixação da multa entre 1% e 10% requer fundamentação que considere:

- Gravidade da conduta (inciso violado do art. 80)
- Reiteração de comportamentos ilícitos
- Condição econômica das partes
- Prejuízos causados

Observação: A multa é de acordo com a gravidade, palavra-chave que impossibilita aplicação automática ou por tabela.

Causas com Múltiplos Litigantes de Má-fé (Art. 1º)

Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Dois cenários:

1. **Proporção de Interesse:** Cada litigante responde conforme seu interesse. Exemplo: Ação entre A e B, ambos de má-fé, A autor principal (60% interesse) e B interveniente (40% interesse) - A paga multa superior.
2. **Solidariedade:** Quando houve coligação consciente para lesar (conluio), todos respondem solidariamente, independente de proporção.

Causas com Valor Irrisório ou Inestimável (Â§ 2º)

Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Fundamento: Evitar que partes em processos de pequeno valor escapassem de sanção por impossibilidade de aplicar percentual mínimo (1% seria ínfimo).

Exemplo Prático: Causa de R\$ 500 com litigância de má-fé. 1% = R\$ 5 (irrisório). Juiz fixa multa em 5 salários-mínimos (valor mais significativo e dissuasório).

Cálculo da Indenização (Â§ 3º)

O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Três procedimentos:

- Arbitramento:** Quando partes concordarem, juiz arbitra valor
- Procedimento Comum:** Liquidação por artigos (se possível) ou reconvenção (se necessário)
- Fixação Direta:** Quando prejuízo mensurável (custos gastos, etc.)

Responsabilidade Disciplinar de Profissionais: Artigo 77, Â§ 6º

A disposição merece análise especial. Profissionais do direito (advogados, promotores, defensores) não sofrem multa processual, mas responsabilidade disciplinar. Procedimento:

- Juiz constata violação
- Juiz oficia órgão de classe ou corregedoria
- Órgão específico apura responsabilidade disciplinar
- Sanções podem incluir advertência, multa, suspensão ou perda do direito de exercer profissão

Distinção Fundamental: Ato Atentatório vs. Litigância de Má-fé

Característica	Ato Atentatório	Litigância Má-fé
Artigos	77, Â§ 2º	80-81
Condutas Típicas	Incumprimento decisório; inovação ilegal	Pretensão contra lei; falsidade; temeridade
Sanção Principal	Multa até 20% valor causa	Multa 1-10% + indenização + honorários

Característica	Ato Atentatório	Litigância MÃi-FÃ©
Cumulabilidade	Cumulável com outras multas (art. 77, Â§ 4º)	Cumulável com ato atentatório
Advertância PrÃ©via	Obrigatória (Â§ 1º)	Não obrigatória
Aplicação Profissionais Direito	Responsabilidade disciplinar (Â§ 6º)	Responsabilidade disciplinar

Questões Frequentes em Provas

- A multa por litigância de mÃi-fÃ© requer comprovação de dano?** Não. O STJ é pacífico: dano processual não é pressuposto.
- Advogado pode ser condenado por litigância de mÃi-fÃ©?** Não multa processual, mas ofício ao órgão de classe para responsabilidade disciplinar. A pena por litigância de mÃi-fÃ© deve ser aplicada à parte e não ao seu advogado.
- Ato atentatório requer advertância prÃ©via?** Sim, salvo em casos de gravidade manifesta e reiteração evidente.
- É possível converter multa por ato atentatório em dívida ativa?** Sim, após trânsito em julgado, pela via de execução fiscal.
- Qual a diferença entre inovação ilegal (VI) e alteração da verdade (II)?** Inovação é ato comissivo (fazer), alteração é ato deturpação factual (mentir); ambas podem concorrer.

Conclusão Integrada

O sistema de responsabilidade processual instituído pelos artigos 77-81 do CPC representa maturação do processo civil contemporâneo, deslocando o foco de mera distribuição de justiça para *qualidade ética do processo*. Para candidatos a concursos, a compreensão desta tradição é imprescindível, pois:

- Toca em princípios fundamentais (cooperação, boa-fé)
- Incidem frequentemente em decisões judiciais
- É campo vasto de jurisprudência consolidada
- Exige distinções sutis (ato atentatório vs. mÃi-fÃ©; temeridade vs. dolo)
- Impacta cálculo de custas processuais e honorários

A literalidade da lei, conjugada com jurisprudência pacificada, fornece segurança na aplicação destes institutos e permite previsibilidade nas decisões judiciais. O domínio desta matéria diferencia candidatos preparados daqueles com conhecimento superficial.

Data de criação

11/26/2025

Autor

admin